



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 583.439 - PR (2020/0119959-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA - PR021842
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ISMAR ANTONIO MIRANDA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A decisão de pronúncia tem por escopo a admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Por sua natureza perfunctória, prevalece nessa fase o princípio *in dubio pro societate*, segundo o qual se preserva as elementares do tipo penal a serem submetidas à avaliação dos jurados, dispensando-se fundamentação exauriente.

3. A reversão do entendimento exarado pela decisão de pronúncia não é possível sem exame verticalizado e aprofundado do conjunto probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 583.439 - PR (2020/0119959-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA - PR021842
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ISMAR ANTONIO MIRANDA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de ISMAR ANTÔNIO MIRANDA FILHO, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito n. 0002116-91.2012.8.16.0145.

O paciente foi denunciado em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 312, parágrafo único, da Lei n. 9.503/1997, e art. 121, § 2º, inciso III e IV, do Código Penal.

De acordo com os autos, no dia 12 de agosto de 2012, o paciente teria ingerido bebida alcoólica e conduzido, de forma perigosa, um automóvel pelas ruas da cidade de Ribeirão do Pinhal, no interior do Paraná. O veículo do paciente acabou colidindo com o automóvel conduzido por Lucas de Oliveira Souza, causando-lhe sua morte. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o paciente teria, ainda, inovado artificialmente o lugar do acidente.

O paciente foi pronunciado pelos crimes de homicídio qualificado e art. 312 do Código de Trânsito Brasileiro, deixando de pronunciá-lo pelo crime do art. 306 da Lei n. 9.503/1997. Em seguida, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, pretendendo a absolvição sumária por ausência de dolo na conduta ou a desclassificação para o crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

O recurso foi parcialmente provido, modificando a tipificação do homicídio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluindo as qualificadoras. O acórdão foi assim ementado (e-STJ, fl. 134):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISO IV CP) – RECURSO DA DEFESA – PRETENDIDA IMPRONÚNCIA E ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMBRIAGUEZ, CONFIRMADO PELO TESTE PERICIAL – OCORRÊNCIA - PRESENÇA DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA NO DELITO DO ARTIGO 312, CAPUT DA LEI 9.503/97 – RECONHECIMENTO DE ABSORÇÃO DO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – OCORRÊNCIA – QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – INCOMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL – ACOLHIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 151/161).

Nesta impetração, a defesa insiste na tese de que a embriaguez, no caso destes autos, somente pode ser comprovada mediante teste etílico, isto é, exame de sangue ou bafômetro. Diante disso, a conclusão de que o paciente conduzia o veículo em estado de embriaguez não poderia ser decorrente dos depoimentos de testemunhas. Além disso, no momento do acidente, o exame etílico realizado pelo paciente teve resultado negativo, deixando claro que o paciente não havia ingerido bebida alcoólica.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do processo criminal ajuizado em desfavor do paciente e, no mérito, o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi **indeferido** (e-STJ, fls. 265/267).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 272/276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 583.439 - PR (2020/0119959-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Por meio desta impetração, a defesa busca a reforma da decisão de pronúncia, com a readequação típica da conduta atribuída ao paciente, de modo a enquadrá-la na forma prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

A postulação se sustenta no fato de, segundo a defesa, não haver provas que sustentem a tese de dolo eventual.

Conforme se extrai dos autos, em 12 de agosto de 2012, o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduzia um automóvel de forma perigosa, acabando por colidir com o automóvel dirigido por Lucas de Oliveira Souza.

Incluída no procedimento especial para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a decisão de pronúncia, descrita no art. 413 do Código de Processo Penal, não é sede própria para o enfrentamento de matérias relacionadas com o próprio mérito da imputação, pois não define a responsabilidade penal do acusado, representando apenas um juízo de admissibilidade da acusação.

Ao Juízo da instrução compete tão somente verificar se existem indícios suficientes para que o réu possa ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Na fundamentação, ele não deve aprofundar-se no debate acerca das provas e enfrentar teses de defesa que, nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal, só podem ser conhecidas na hipótese de ser admitida a absolvição sumária.

A propósito, precisa é a lição doutrinária de NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES ALENCAR, *in verbis*:

Entendendo por admitir a acusação, o juiz pronunciará o réu. A pronúncia é uma decisão com fundamentação técnica. Não deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra. As teses da acusação e da defesa não são rechaçadas na totalidade. O magistrado fará menção da viabilidade da imputação e da impossibilidade de se acolher naquele momento, por exemplo, a tese da legítima defesa, salientando a possibilidade do júri acolhê-la ou rejeitá-la. É o júri o juiz dos fatos e a pronúncia fará um recorte deles, admitindo os que se sustentam e recusando aqueles evidentemente improcedentes. O juiz togado não deverá exarar motivação tendenciosa ou que tenha o condão de influenciar os jurados ao receberem cópia da peça.

(...) A argumentação do juiz em torno das teses de defesa deve se situar em uma postura de neutralidade, sem dizer que são sem cabimento, eis que, para pronúncia, o pressuposto é que não há certeza de que, por exemplo, uma excludente de ilicitude restou configurada. (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 4 ed. rev. e atual. Editora JusPodivm. Salvador: 2008. p. 502).

A decisão de pronúncia, assim, tem por escopo a admissibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação de prática de crime doloso contra a vida, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Essa decisão não encerra qualquer juízo a respeito das teses acusatórias ou defensivas, mas apenas declara ser admissível a acusação, a partir da avaliação do conjunto probatório coletado até o instante de sua prolação. Por sua natureza perfunctória, o entendimento é de que, na etapa de pronúncia, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, segundo o qual se preserva as elementares do tipo penal a serem submetidas à avaliação dos jurados, dispensando-se fundamentação exauriente.

Nesse sentido, esta Corte Superior possui pacífico entendimento no sentido de que *a decisão de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, em toda sua complexidade normativa. Para permitir o julgamento do acusado por seu juiz natural, o Tribunal Popular, a lei processual penal exige tão somente que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria* (REsp n. 1.790.039/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 2/8/2019).

Nesse sentido, o Tribunal de origem confirmou a apresentação do paciente ao Conselho de Sentença após verificar a presença de indícios mínimos de autoria e provas suficientes da materialidade. De acordo com o Colegiado estadual, *constata-se a prova do resultado morte ocorrido quando da colisão de um veículo com outro, vitimando, pois, o adolescente que pilotava a motocicleta, cabendo ao juiz natural da causa, a análise e o pronunciamento acerca da conduta do réu, ora recorrente, se praticada com dolo eventual ou não, já que o conjunto probatório, especialmente a prova testemunhal, converge, ora para um lado, ora para outro, restando os indícios que justificam a última palavra ao e. Tribunal do Júri, não sendo o caso, tampouco de absolvição sumária* (e-STJ, fls. 143/144).

A reversão desse entendimento não é possível sem exame verticalizado e aprofundado do conjunto probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognitivos do *habeas corpus*.

Nessa direção, a jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que *a pronúncia está embasada na materialidade dos fatos, bem como em indícios suficientes da autoria, tanto que foi mantida no julgamento do recurso em sentido estrito e qualquer conclusão em sentido contrário demanda o exame aprofundado de provas, providência descabida na via eleita* (AgRg no HC 480.130/PE, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 5/9/2019).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. 2) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 564, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO ESPECIFICADA A OMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 413, § 1º, DO CPP. 4.1) INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 4.2) EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. 5) AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. Descabe em recurso especial a análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais (precedentes).

3. Não pode ser conhecida a suposta existência de falta de fundamentação em relação à tese defensiva, por não ter sido especificada nas razões do apelo raro qual seria a referida tese, a atrair o óbice da Súmula 284 do Pretório Excelso.

4. In casu, para se afastar a sentença de pronúncia, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado conforme o óbice da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem apontou elementos concretos para concluir pela existência de indícios de autoria.

5. Na pronúncia, a instância ordinária deve se limitar a apontar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, sem emitir qualquer juízo de valor, como ocorreu no caso dos autos (AgRg no AREsp 618.051/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2018).

6. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 1191884/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 26/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

I. Na pronúncia, cumpre ao magistrado de primeiro grau exercer apenas um juízo preliminar, no qual prevalece o princípio in dubio pro societate, ou seja, os elementos caracterizadores do delito não precisam ser inequívocos a justificar a decisão de dar prosseguimento ao feito perante o eg. Tribunal do Júri.

II - In casu, a col. Corte goiana rechaçou a alegação de falta de fundamentação da decisão que pronunciou o acusado, sustentando-se na suficiência do conjunto probatório carreado aos autos para manter a r. decisão que determinou o prosseguimento do feito perante o Tribunal do Júri. Assim, a pretensão de reapreciação dos elementos de sustentação da decisão de pronúncia esbarra na necessidade de revolvimento de fatos e provas para que se afastem as conclusões acerca dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, o que é inviável nesta instância a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

III - Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese diversa daquela levantada pela defesa. Assim, não se verifica, no caso, violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, uma vez que o eg. Tribunal a quo expôs, suficientemente, as razões pelas quais entendeu por manter a decisão de pronúncia.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 855.411/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 14/10/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0119959-0

HC 583.439 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0021169120128160145 21169120128160145

EM MESA

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA - PR021842
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ISMAR ANTONIO MIRANDA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.